

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ**

LEI ORGÂNICA

DE

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Município de Nova Esperança do Sudoeste

Edição da Lei Orgânica Municipal Promulgada em 01 de setembro de 1993.

JOSE LUCHTEMBERG
PRESIDENTE

ANTONIO VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

VALDIR LUCHTEMBERG
PRIMEIRO SECRETÁRIO

NILSO MARTINS
RELATOR GERAL

DARIO VIEIRA
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

IRINEO BOGER
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

JANOAR BATISTA PENZ
VEREADOR

VILSON SEBOLD PETROSKI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

EMENDA N ° 01/2003

E alterações:

EMENDA N ° 02/2009

EMENDA N ° 03/2012

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

2ª Edição da Lei Orgânica Municipal

Promulgada em

01 de setembro de 1993.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

Presidente: NILSON DANIEL
Vice Presidente: NERI DO NASCIMENTO
Primeiro Secretário: VALDOMIRO ZEFERINO
Segundo Secretário: DARIO VIEIRA

Demais Vereadores:
Vereador AGENOR SCHARF
Vereador ANTONIO VIEIRA
Vereador VALÉRIO BONETTI
Vereador VALDIR VITORETI
Vereador MOACIR SERGIO MAY ARNAUTS

Comissão Especial Revisora da Lei Orgânica

PRESIDENTE: VALDIR VITORETI
RELATOR: VALDOMIRO ZEFERINO
MEMBRO: NERI DO NASCIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL: SEBASTIÃO SALÉCIO COSTA
VICE PREFEITO: ALCINDO NARCISO HUNNING

FERNANDO LUIZ CHIAPETTI
Assessor Jurídico.

SANDRA MARA COSTA
SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES
Consultoras Jurídicas

ALENCAR JOSÉ LUTEMBERG
Secretário Executivo

EMENDA À LEI ORGÂNICA.
(15 de setembro de 2003)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR

| | |
|--|----|
| Preâmbulo..... | 4 |
| TÍTULO I - Da Organização do Município..... | 6 |
| Capítulo I - Das Disposições Preliminares..... | 6 |
| Capítulo II - Das Competências do Município..... | 7 |
| Seção I – Das Competências Privativas..... | 7 |
| Seção II – Das Competências Comuns..... | 8 |
| Seção III – Das Competências Suplementares..... | 9 |
| TÍTULO II - Do Governo Municipal..... | 9 |
| Capítulo I – Dos Poderes Municipais..... | 9 |
| Capítulo II – Do Poder Legislativo..... | 9 |
| Seção I – Disposições Gerais..... | 10 |
| Seção II - Da Posse..... | 10 |
| Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal..... | 10 |
| Seção IV - Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos..... | 12 |
| Seção V - Da Eleição da Mesa..... | 12 |
| Seção VI – Das Atribuições da Mesa..... | 13 |
| Seção VII - Das Sessões..... | 13 |
| Seção VIII – Do Presidente da Câmara Municipal..... | 15 |
| Seção IX - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal..... | 16 |
| Seção X – Do Secretário da Câmara Municipal..... | 17 |
| Seção XI - Dos Vereadores..... | 17 |
| Subseção I – Disposições Gerais..... | 17 |
| Subseção II – Das Incompatibilidades..... | 17 |
| Subseção III – Do Vereador Servidor Público..... | 18 |
| Subseção IV - Das Licenças..... | 18 |
| Subseção V - Da Convocação dos Suplentes..... | 19 |
| Seção XII – Do Processo Legislativo..... | 19 |
| Subseção I – Disposição Geral..... | 19 |
| Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica..... | 19 |
| Subseção III – Das Leis..... | 20 |

| | |
|---|----|
| Capítulo III - Do Poder Executivo..... | 22 |
| Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... | 22 |
| Seção II - Das Atribuições do Prefeito..... | 23 |
| Seção III - Do Julgamento do Prefeito..... | 24 |
| Seção IV – Da Consulta Popular..... | 26 |
| TÍTULO III - Da Administração Pública..... | 27 |
| Capítulo I – Das Disposições Gerais..... | 27 |
| Capítulo II - Dos Atos Municipais..... | 30 |
| TÍTULO IV - Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária..... | 31 |
| Capítulo I - Dos Tributos Municipais | 32 |
| Capítulo II - Da Receita e da Despesa..... | 33 |
| Capítulo III - Dos Orçamentos Municipais..... | 34 |
| Seção I – Das Disposições Gerais..... | 34 |
| Seção II - Da Execução Orçamentária..... | 36 |
| Capítulo IV - Do Controle Interno | 37 |
| Capítulo V – Dos Bens Municipais..... | 37 |
| Capítulo VI – Das Obras e Serviços Públicos..... | 38 |
| Capítulo VII – Dos Distritos..... | 40 |
| Seção I – Disposições Gerais..... | 40 |
| Seção II - Do Administrador Distrital..... | 40 |
| Capítulo VIII – Do Planejamento Municipal..... | 41 |
| Seção I – Disposições Gerais..... | 41 |
| Seção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento..... | 42 |
| TÍTULO V - Das Políticas Municipais..... | 42 |
| Capítulo I – Da Política de Saúde..... | 42 |
| Capítulo II - Da Política Educacional..... | 44 |
| Capítulo III - Da Política Cultural..... | 45 |
| Capítulo IV - Da Política Desportiva..... | 46 |
| Capítulo V - Da Política de Assistência Social..... | 46 |
| Capítulo VI - Da Política Agropecuária..... | 46 |
| Capítulo VII - Da Política Econômica..... | 47 |
| Capítulo VIII - Da Política Urbana..... | 48 |
| Capítulo IX – Da Política Habitacional..... | 50 |

| | |
|---|----|
| Capítulo X - Da Política do Meio Ambiente..... | 50 |
| Capítulo XI – . Da Família, da Mulher, da Criança e do Idoso..... | 51 |
| TÍTULO VI - Disposições Finais e Transitórias..... | 52 |
| Emenda Constitucional de Revisão..... | 53 |

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE Nº 1

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA SO SUDOESTE, Estado do Paraná, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste passa a vigorar com a seguinte redação:

O Povo de Nova Esperança do Sudoeste, atento aos seus valores históricos e de cidadania, considerando os princípios constitucionais, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; consciente, ainda, de seus ideais de liberdade, bem-estar, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum, na construção de uma sociedade solidária, fraterna, harmônica, pluralista e participativa, sob a proteção de Deus e confiante na Sua Orientação e Sabedoria, promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, com as seguintes disposições:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Nova Esperança do Sudoeste é uma unidade autônoma do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

§ 1º - O Município poderá ser dividido em distritos, na forma da lei estadual.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 3º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

Art. 2º- O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º- A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único: O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º -São símbolos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, além dos Nacionais e Estaduais, a Bandeira Municipal, o Hino Municipal e o Escudo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

V – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual e Federal;

VIII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

IX – dispor sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

X – aceitar legados e doações;

XI – promover o planejamento integrado;

XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII – elaborar o Plano Diretor;

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

- a) - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo.
- b) - dispor sobre locais de estacionamento de veículos, incluindo táxis;
- c) - fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais e táxis;
- d) - sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XV – dispor sobre o destino do lixo, bem como sua remoção;
- XVI – conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, e ao bem estar, à recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;
- XVII – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- XVIII – promover sobre o abastecimento de água, serviços de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;
- XIX – dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras – livres;
- XX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXI – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;
- XXII – dispor sobre o serviço funerário, cemitérios e sua fiscalização;
- XXIII – dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas;
- XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 7º - É competência do Município de Nova Esperança do Sudoeste, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:

- a) - serviços de assistência social, com a participação da população;
- b) - atividades de defesa civil.

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

XIV – instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XV – promover o orçamento participativo.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – defesa do consumidor;

VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – seguridade social.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – A Câmara é constituída de vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar, fixado de acordo com os seguintes critérios:

I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

II - de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

III - de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

IV - de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;

V - de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores.

Parágrafo Único – A fixação do número de Vereadores será feita por Resolução, até o final do ano anterior ao da eleição, respeitados os limites de que tratam os incisos do "caput" deste artigo.

Art. 11. - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, observado em caso de mais de um, o cargo mais alto, ou, qualquer Vereador reeleito, observando-se o mais votado dentre esses ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - Não cumprido o preceito previsto no parágrafo anterior será convocado o respectivo suplente para que, no prazo de 08 (oito) dias tome posse nos termos previstos neste artigo.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas no livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Orgânica.

Art. 14. - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu regimento interno;

III – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente ou definitivamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XXII – remeter ao Ministério Público no prazo de (10) dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 15 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

Art. 16 - Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º- O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior, observados os limites constitucionais.

§ 2º - Os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos terão direito às férias e ao décimo terceiro salário.

Art. 17 - O Prefeito Municipal terá direito a um mês de licença remunerada, anualmente.

Art. 18. - A lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada em caso de mais de um, o cargo mais alto ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os reeleitos, ou ainda do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (alterado E. 003/2012).~~

§ 1º - o mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que se enquadrar neste artigo permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~V§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de fevereiro. (alterado E. 003/2012).~~

§ 3º - a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º. (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6 - Os Vereadores não farão jus ao subsídio variável sobre as sessões diárias referidas no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 20. - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

~~Art. 21. - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente da convocação. (alteração dada pela Emenda 002/2009).~~

Art. 21. - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, independentemente da convocação.

§1º – Serão realizadas, no mínimo, trinta sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no regimento interno.

§ 2º - Não havendo matéria para deliberar, na ordem do dia ou protocolada na Secretaria da Câmara também sujeita a deliberação do plenário ou quando não extinto o prazo para parecer das Comissões, poderá o Presidente da Casa sustar a reunião imediatamente seguinte, dando ciência disto ao Plenário.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 4º - A primeira Sessão Legislativa iniciar-se-á a partir da posse da Câmara eleita, suspendendo-se neste caso o primeiro recesso previsto no capítulo deste artigo.

§ 5º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo a última sessão ordinária de cada mês ser realizada em localidades do interior e nos principais bairros da Sede Municipal.

§ 1º - O local da realização da sessão fora do recinto tradicional, deverá ser determinada mediante Resolução aprovada por maioria simples dos Membros da Câmara, no mínimo com quinze (15) dias de antecedência.

§ 2º - O horário para a realização das Sessões previstas neste artigo será definido na Resolução prevista no parágrafo anterior, mediante consulta às comunidades interessadas.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 4º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, quando decidir o Plenário.

Art. 23 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 24. - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - Por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Considera-se período de sessão extraordinária toda vez que as reuniões da Câmara se realizarem no interstício previsto no “caput” do artigo 21 ou em data diversa do estabelecido no § 4º também do artigo 21.

~~§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, em número máximo de quatro sessões mensais, não podendo a indenização ser superior ao subsídio mensal, e os critérios para as referidas indenizações serão definidos em lei. (Revogado E-003/2012).~~

§ 2º - REVOGADO.

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - exarar parecer prévio aos projetos de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 27 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 2º - Os prazos para atendimento das providências previstas no parágrafo anterior serão fixados pela Comissão.

§ 3º - Se as medidas previstas no § 2º deste artigo não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 28. - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art.29. - O projeto de lei que receber parecer contrário por voto unânime das comissões que a elas forem submetidas a exame, será tido como rejeitado, salvo se houver recurso de no mínimo um terço da Câmara, no prazo previsto no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos, nos casos previstos em lei;

VI – declarar vago o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, em casos previstos em lei.

VII – aplicar as sanções cabíveis ao servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

IX – representar sobre inconstitucionalidade de lei o ato Municipal;

X – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei.

XIV – auxiliar os contribuintes municipais na apresentação de questionamento, previsto no art. 31 § 3º da Constituição Federal, quanto a legitimidade das constas públicas.

Art. 31. - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IX

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37. - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços Públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
 - c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo ou função em comissão demissível “*ad nutum*”, fica automaticamente licenciado das funções legislativas, incorrendo em responsabilidade qualquer acumulação.

Art. 38. - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º – Os vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39. - O exercício de vereança do servidor Público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 40. - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41. - No caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções.

V – decretos legislativos.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 43 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – do prefeito municipal;

III – de cinco por cento do eleitorado do Município;

IV – de iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 44. - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45. - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46. - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modelo pelo qual os projetos de iniciativas popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 - Constituem matéria de lei complementar:

I – Código tributário Municipal;

II – Código de obras ou edificações;

III – Código de posturas;

IV – Código de zoneamento;

V – Código de parcelamento de solo;

VI – Plano diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores;

VIII – Plano de carreira dos servidores municipais;

IX – Estatuto do magistério público municipal;

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 48. - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49. - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50. - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53. - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 55. - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, dando-se, obrigatoriamente preferência aos inscritos, pela ordem conforme suas inscrições na lista referida no caput deste artigo.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, promover o bem geral deste Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo”.

§ 2º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de seus cargos e funções.

Parágrafo Único - Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º - A eleição do Prefeito implicará na do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - Substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, serão chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara e, em sua ausência, o Vice- Presidente.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 58 - O Prefeito deverá residir no Município.

§ 1º - Sempre que tiver que ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do seu cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 59 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber o subsídio, quando:

I – impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município;

III - estiver no gozo de licença anual remunerada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 – Compete ao Prefeito:

I – sancionar, promulgar e publicar as leis, expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos, determinando sua publicação no prazo de quinze dias;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

III – representar o Município em Juízo ou fora dele;

IV – ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública “ad referendum” da Câmara;

VI – celebrar convênios com a União e Estados, Municípios ou entidades particulares, “ad referendum” ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometem verba não prevista no orçamento;

VII – impor multas estipuladas nos contratos bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

VIII – alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia e expressa da Câmara;

IX – declarar a utilidade pública de bens imóveis, para fins de desapropriação, decretá-las e instituir servidões administrativas;

X – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênios;

XI – fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio, na forma da lei;

XII – prover os Cargos Públicos;

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XV – apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI – enviar, até o último dia útil de cada mês, à Câmara, o balancete relativo a receita e despesas do mês anterior, para conhecimento;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

c) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

XVIII – resolver, dentro de trinta dias, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX – oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, os prédios, vias e logradouros públicos, dando-lhes denominação;

XX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXII – promover a transcrição no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXIII – aplicar sanções administrativas a servidor da Prefeitura omissos ou remisso na prestação de contas do dinheiro públicos sujeitos a sua guarda;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XXV – argüir a inconstitucionalidade de atos da Câmara;

XXVI – dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes

XXVII – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente à competência da Câmara;

Art. 61 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XXI, XXV, XXVII do artigo anterior.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 62– O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 63 – Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei quanto aos Vereadores.

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 64 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, nos termos do artigo 46 desta Lei Orgânica.

Art. 65 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por cinco por cento do eleitorado do Município;

II – pelo prefeito municipal;

III – pela terça parte, no mínimo, dos vereadores.

§ 2º - Independente de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 2º do artigo 1º desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 66 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo Único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 67 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 65 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 68- A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 64 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante comissão;

II – prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência* e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, *assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei *específica*;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de um ano.

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o artigo 15 desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, e artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados;

b) preço mínimo das alienações.

XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - Semestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de *governo*;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 11 - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral

§ 12 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 70. - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Não havendo no Município órgão de imprensa escrita, os atos municipais serão publicados através da imprensa falada com melhor audiência no território do Município, obedecido o preceito licitatório previsto no § 3º deste artigo, dando-se também publicidade com a afixação de cópia dos atos conforme prevê o § 1º deste artigo.

Art. 71. - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando tratar de:
 - a)- regulamentação de lei;
 - b)- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c)- abertura de critérios suplementares;
 - d)- declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e)- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) - aprovação de regulamentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - m)- medidas executoras do plano diretor ou de zoneamento urbano;
 - n) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 72 – O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – os impostos previstos na Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 73 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas Municipais.

Art. 74 – São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, as pessoas, de qualquer idade, que sejam portadoras de deficiência física, comprovadamente de 3º Grau (Severa), e cuja renda mensal não exceda a um salário mínimo, e tenham apenas um imóvel registrado em seu nome.

Art. 75 - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III – cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

VII – exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei a que se refere o inciso VI, in fine, do caput deste artigo, deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I – não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II – deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 76 - O município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 77 - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I – levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II – lançamento e fiscalização tributários;

III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 78 - A receita do Município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III – recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades;

V – outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 79 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 83 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 80 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II – investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá:

I – as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – normas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alterações na Legislação Tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 82 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor alteração nos Projetos de Lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, “ad referendum” do Legislativo municipal.

Art. 84 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 85. - A execução do orçamento do Município se refletirá, na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outros, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 86. - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 87. - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO

Art. 88 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 89 – São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 90 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 91 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta.

III – As ações serão vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 93– A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e com autorização legislativa.

Art. 94 – O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

CAPITULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 95. - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 96. - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 97. - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 98. - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas á:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifaria;

IV - níveis de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados à terceiros.

§ Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 99. - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 100. - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuário diretos, assim como a possibilidade de abertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 101. - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 102. - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante editas ou comunicado resumido.

Art. 103. - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 104. - O Município poderá consorciar-se em outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 105. - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos da expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 106. - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 107. - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – As normas para criação e organização dos distritos serão definidas em lei municipal, observada a legislação estadual específica.

SEÇÃO II

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 109. - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 110. - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - prover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as norma legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

CAPITULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitado as vocações, as peculiaridades e a culturas locais e preservando o seu patrimônio ambiente, natural e construído.

Art. 112. - O Processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 113. - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos de programas estaduais e federais existentes.

Art. 114. - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e

avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 115. - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor, quando exigido pela Constituição Federal;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 116. - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 117 – O planejamento municipal será acompanhado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, formado por representantes do Executivo, do Legislativo, e com a cooperação das associações representativas.

Parágrafo único – O Conselho Municipal referido no “caput” deste Artigo, será instituído por lei, até 60 dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 118. - O Município submeterá à apreciação do Conselho previsto no artigo anterior antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição do Conselho, durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a remessa à Câmara Municipal.

Art. 119. - A convocação do Conselho mencionado neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO V

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 120. - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 121. - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 122. - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 123. - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a)- vigilância epidemiológica;

b)- vigilância sanitária;

c)- alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 124. - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pelo Departamento Municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 125. - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 126. - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 127. - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 128. - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior à aqueles definidos pela Constituição Federal em seu Art. 198, inciso III.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 129 - O Município orientará um centro de informação e orientação referente ao uso adequado de plantas e ervas medicinais no Município, respeitadas as normas de saúde pública.

Parágrafo único - A capacitação do pessoal na área da medicina natural será facilitada pelo município, através do Departamento de Assistência Social, em colaboração com o Conselho Municipal Comunitário em Saúde e Bem Estar Social.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 130 - O Município promoverá a educação Pré-escolar e o Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 131. - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório até 14 (quatorze) anos, e dentro das possibilidades para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, na medida do possível, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - valorização do professor municipal, garantindo plano de carreira, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional do professor e ingresso por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e sob regime único.

Art. 132. - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 133. - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, utilizando-se obrigatoriamente de todas as medidas ao seu alcance para impor aos responsáveis infratores as medidas coercitivas a fim de obrigá-los ao cumprimento da obrigação, devendo o Município, por seu órgão competente, a obrigação da denúncia contra os mesmos, ao juízo ou ao Ministério Público.

Art. 134. - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 135. - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - O ensino religioso, sempre de caráter facultativo e de natureza interconfessional, assegurada a participação de todos os credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina de horários especiais das escolas municipais de ensino.

Art. 136. - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como, não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 137 - A direção das Escolas Municipais será obrigatoriamente exercida por professor (a) em exercício, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido de uma lista tríplice, indicada pelos professores municipais, funcionários da Escola e Diretoria da APM.

§ 1º - O mandato de Diretor de Escola Municipal, será de 2 (dois) anos, podendo aquele que estiver no exercício do cargo ser indicado na lista tríplice.

§ 2º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal, normatizar o processo para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice.

Art. 138. - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 139. - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 140. - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetivos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 141. - Ficam isentos de pagamento de impostos predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 142 – Para a execução da política cultural o Município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DESPORTIVA

Art. 143. - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 144. - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 145. - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. - A ação do Município na campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 147. - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 148 – O Poder Público providenciará creches em número, capacidade e qualidade adequadas ao pleno desenvolvimento da criança e à parcela da população que irá atender.

§ 1º - O atendimento às crianças nas creches será entregue a pessoas com capacitação específica comprovada.

§ 2º - O número de funcionários nas creches obedecerá a padrões técnicos já definidos internacionalmente.

Art. 149 – Toda a empresa que tiver duzentos ou mais funcionários, será obrigada a manter creche para atendimento à criança de 0 a 6 anos de idade, filhos de seus funcionários.

Art. 150 – A Ação Social do Município dará especial atenção e apoio à orientação e encaminhamento aos idosos e deficientes físicos para obtenção de seus direitos de recebimento do salário mínimo mensal, previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 151 – O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural, os conhecimentos sobre a

racionalização do uso e preservação de recursos naturais, prioritariamente aos pequenos e médios agricultores rurais, co-participando com os Governos Estadual e Federal na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 152 – O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, observando as suas potencialidades econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, formado pelas organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e de transporte, líderes de comunidades, profissionais técnicos dos vários organismos, iniciativa privada e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 153 – Para execução dos objetivos na área agropecuária, o Município deverá dispor de recursos do orçamento, que serão destinados ao departamento agropecuário.

Art. 154 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deverá subsidiar as decisões do Executivo e Legislativo, referentes ao planejamento e alocação de recursos referentes à política agropecuária, assim como apoiar a Prefeitura na execução da mesma.

Art. 155 – Para execução da política agropecuária, o Município terá como meta as seguintes tarefas:

I – orientar sobre técnicas de recuperação, de preservação e utilização dos recursos naturais e meio ambiente;

II – desenvolver junto à população rural, processos educativos, visando ampliar a compreensão dos aspectos estruturais da economia agropecuária;

III – estimular a geração e adaptação de tecnologias de produção e criação agropecuária móvel, prioritariamente aos pequenos e médios produtores rurais;

IV – viabilizar postos de venda direto do produtor aos consumidores;

V – apoiar e estimular com infra-estrutura básica necessária para criação de associações de pequenos produtores rurais;

VI – criar e manter à disposição da população, um posto de pesagem e classificação de produtos agropecuários.

Art. 156 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, fixará normas que regularizem, observada a legislação pertinente, o que segue:

I – plantio de árvores próximo a fontes de água, margens de córregos e divisas;

II – culturas invasoras em áreas lindeiras;

III – sistema integrado de curvas de nível;

IV – construção de açudes.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 157 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 158 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 159 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 160 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 161 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 162 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 163. - O plano diretor ou equivalente quando não exigido pela legislação federal, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O plano diretor ou equivalente fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor ou equivalente deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor ou equivalente definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 164. - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 165. - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção da habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 166. - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor ou equivalente, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 167. - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 168. - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 169. - O Município em consonância com sua política Urbana e segundo o disposto em seu plano diretor ou equivalente, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 170. - O Município mediante lei específica, para dar cumprimento às normas estabelecidas no plano diretor ou equivalente, nos termos da legislação federal, poderá exigir do proprietário de solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que provoca seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo órgão competente consoante o que dispõe o inciso III do art. 182 da Constituição Federal, com prazo de resgate e condições previstas e autorizado pelo referido dispositivo constitucional.

CAPÍTULO IX

DA POLITICA HABITACIONAL

Art. 171 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de áreas urbanas;

II – incentivo e estímulo à formação do cooperativismo ou associativismo popular de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 172 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção de ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 173 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, sujeitando-se a sanções penais ou administrativas.

Art. 174. - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 175. - A política urbana do Município e o seu plano diretor ou equivalente deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 176. - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 177. - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 178. - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 179 – O desenvolvimento e implemento tecnológicos na agricultura não poderão prescindir da sustentação do equilíbrio ecológico, através da administração dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo Único – Não poderão ser usados córregos ou rios para a lavagem de implementos agrícolas, ou ainda, abastecê-los diretamente para usar com defensivos agrícolas, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

CAPÍTULO XI

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO IDOSO.

Art. 180 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Estadual e Federal.

Art. 181 – O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I – assistência social às famílias de baixa renda;

II – serviços de proteção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência nas relações familiares.

Art. 182 – Cabe ao Município garantir a auto-regulação da fertilidade, como livre decisão do casal, do homem ou da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais, para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 183 – O Município apoiará a criação do Conselho Municipal da Condição Feminina, que terá como função:

I – promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos.

II – propugnar pela dignidade da mulher, promovendo-a como cidadã, em todos os aspectos da vida econômica, social, cultural e política;

III – integrar a mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade ao homem;

IV – impedir os poderes públicos de veicular propaganda que resulte em prática discriminatória à mulher.

V – a lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 184 – A sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade pessoal e bem estar.

Art. 185 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar social e das crianças, da pessoa portadora de deficiência física e do idoso, devidamente registradas em órgão competente, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 186 – É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de 65 anos de idade e às pessoas portadoras de deficiência física, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um de seus poderes, indicando cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 2º - É vedada a alteração de nomes dos prédios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei, bem como a atribuição de nome de pessoas vivas.

Art. 3º. - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 4º. - Os Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 5º. - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 120 (cento e vinte) dias após promulgada esta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 6º - O Processo de escolha e nomeação de Diretor de Escola Municipal, dar-se-á, sempre até o final do mês de Abril, nos anos ímpares, iniciando-se a partir do ano 2003.

Art. 7º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º - Fica instituído feriado municipal a data de 15 de dezembro, dia consagrado a emancipação política do Município e a data de 25 de julho dia do Colono e dia 31 de maio dia da Padroeira do Município, Nossa Senhora do Sagrado Coração.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edição da Lei Orgânica promulgada, em 01 de setembro de 1993.

NILSO MARTINS
Relator Geral

VALDIR VITORETTI
Presidente da Comissão

Emenda Constitucional de Revisão n ° 01/2003.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos termos do artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal promulgada em 01 de setembro de 1993 realizou as devidas adaptações desta Lei Orgânica à legislação federal vigente, sendo que ela poderá ser novamente emendada baseada no artigo 43 incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 18 de agosto de 2003.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES NILSON DANIEL, Presidente – NERI DO NASCIMENTO, Vice Presidente – VALDOMIRO ZEFERINO, Primeiro Secretário – DARIO VIEIRA, Segundo Secretário.

NILSON DANIEL
PRESIDENTE

NERI DO NASCIMENTO
VICE PRESIDENTE

VALDOMIRO ZEFERINO
1º SECRETÁRIO

DARIO VIEIRA
2º SECRETÁRIO

AGENOR SCHARF
VEREADOR

ANTONIO VIEIRA
VEREADOR

VALÉRIO BONETTI
VEREADOR

VALDIR VITORETTI
VEREADOR

MOACIR SERGIO MAI ARNAUTS
VEREADOR